



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000280543

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1008795-10.2024.8.26.0269, da Comarca de Itapetininga, em que é apelante CINAAP - CIRCULO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA AOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS, é apelado JOSÉ CHAGAS DE OLIVEIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Por maioria, em julgamento estendido, deram provimento parcial ao recurso, com observação.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIA PORTO (Presidente sem voto), LUIZ ANTONIO COSTA, MIGUEL BRANDI, PASTORELO KFOURI E FERNANDO REVERENDO VIDAL AKAOUI.

São Paulo, 24 de março de 2025.

ADEMIR MODESTO DE SOUZA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1008795-10.2024.8.26.0269.

Apelante: **Cinaap - Circuito Nacional de Assistência Aos Aposentados e Pensionistas.**

Apelado: **José Chagas de Oliveira.**

Comarca: Itapetininga - 2ª Vara Cível.

Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado.

Relator: **ADEMIR MODESTO DE SOUZA.**

Magistrado: **Miguel Alexandre Correa Franca.**

V O T O Nº. 13335

APELAÇÃO. DESCONTO INDEVIDO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. CABIMENTO. DANOS MORAIS. INOCORRÊNCIA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ CONFIGURADA.

1. A legalidade dos descontos não foi comprovada pela requerida, cuja preposta mentiu ao autor na ligação telefônica apresentada nos autos para compeli-lo a confirmar a contratação proposta, ficando evidente sua má-fé, a justificar a devolução em dobro dos valores, conforme dispõe o Código de Defesa do Consumidor.

2. Não se configurou dano moral, pois os descontos, conquanto indevidos, foram realizados em valores ínfimos, do que não decorre abalo relevante aos direitos de personalidade do requerente.

3. Em seu recurso, a requerida alterou a verdade dos fatos, justificando, por conseguinte, seu apenamento por litigância de má-fé, mediante imposição de multa no valor de 2 (dois) salários mínimos, nos termos dos arts. 80 e 82 do CPC.

4. Recurso parcialmente provido, com observação.

1. Trata-se de apelação interposta por **CINAAP - CIRCULO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA AOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS** contra a r. sentença de fls. 88/92, cujo relatório se adota, que nos autos da ação que lhe promove **JOSÉ CHAGAS DE OLIVEIRA**, julgou procedente a pretensão inicial.

Alega a apelante que a contratação foi lícita, sendo descabida a condenação às indenizações por danos materiais e morais. Sustenta a inaplicabilidade da condenação em restituição dobrada em

função da inexistência de má-fé.

Apelação tempestiva, preparada e com contrarrazões (fls. 111/114).

É o relatório.

2. Ouvindo-se a gravação (link às fls. 56) relativa à contratação, pode-se concluir que a preposta da apelante tenta claramente ludibriar o apelado, alegando que estaria *apenas informando os benefícios e que nenhum desconto seria realizado*, verificando-se a evidente resistência do apelado quanto à efetivar ou não a confirmação, pois já possuía os benefícios oferecidos pela preposta da apelante, que por diversas vezes reitera que estava ligando apenas para informar a existência dos benefícios, embora pedisse que o apelado confirmasse seus dados e dissesse expressamente a palavra “confirma”.

A atitude da apelante foi eivada de má-fé, pois sua preposta *mentiu* ao apelado e, nos autos deste recurso, age novamente de má-fé, desta vez processual, ao buscar alterar a verdade dos fatos, alegando que “*sequer houve cobrança indevida*” (fls. 98), pelo que deverá responder nos termos do que dispõem os arts. 80 e 81 do CPC.

Quanto ao pedido de restituição dobrada dos valores descontados indevidamente, assiste razão ao apelante, pois, tratando-se de descontos ilegais em relação de consumo, é forçoso reconhecer a existência de má-fé nas cobranças, a justificar a devolução em dobro, nos termos do art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor. Nesse sentido:

APELAÇÃO – AÇÃO DECLARATÓRIA DE
INEXISTÊNCIA CONTRATUAL, CUMULADA COM
INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – Descontos

indevidos no benefício previdenciário do autor – Parcial procedência, com a declaração de inexistência de relação jurídica entre as partes e condenação da ré à restituição dos valores indevidamente descontados – Insurgência do autor – Parcial cabimento – Devolução em dobro do valor que é decorrente da inexigibilidade do desconto, independentemente da má-fé da ré – Inteligência do art. 42, cabeça, do CDC – Ausência de comprovação de que a situação tenha afetado a sua honra objetiva ou subjetiva – Descontos injustificados em benefício previdenciário de valor diminuto que, por si só, não implicam em ocorrência de lesão moral ao beneficiário – Dano moral não configurado – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1024587-70.2023.8.26.0032; Relator (a): Miguel Brandi; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado; Foro de Araçatuba - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/06/2024; Data de Registro: 28/06/2024)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITOS CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Descontos não autorizados em benefício previdenciário. Sentença procedente. Insurgência da ré. 1) Ausência de comprovação da relação jurídica. Embora a ré seja uma associação, a inexistência de relação jurídica entre ela e a autora atrai a incidência do Código de Defesa do Consumidor, sendo o autor consumidor por equiparação. Inteligência dos arts. 2º; 3º, § 2º e 17 do Código Consumerista. Má-fé demonstrada. Restituição do valor indevidamente descontado em dobro. 2) Danos morais inexistentes. Dissabor que não supera o mero aborrecimento. Sentença reformada. 3) RECURSO DA RÉ PARCIALMENTE PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1001442-95.2024.8.26.0081; Relator (a): Lia Porto; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado; Foro de Adamantina - 2ª Vara; Data do Julgamento: 16/09/2024; Data de Registro: 16/09/2024)

APELAÇÃO CÍVEL – Declaratória de inexistência de relação jurídica c/c repetição de indébito e pedido de indenização por danos morais – Associação que realizava descontos não autorizados em benefício previdenciário – Pretensão de declaração de inexistência da relação jurídica, restituição em dobro dos valores descontados e indenização por danos morais – Sentença de parcial procedência – Irresignação da autora com relação ao montante arbitrado a título de indenização por danos morais e forma de devolução dos valores – Propósito de majoração da quantia e restituição em dobro dos valores descontados indevidamente – Acolhimento parcial – Quantum indenizatório fixado pelo d. Juízo a quo se mostra adequado, bem recompondo o dano, sem enriquecer a

vítima, nem ser inexpressiva a ponto de perder o caráter pedagógico da indenização – Restituição que deve ser em dobro à luz do art. 42 do CDC, dispensada prova de má-fé – Reforma da sentença tão somente para determinar a devolução das quantias descontadas indevidamente em dobro – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1013888-15.2023.8.26.0066; Relator (a): Fernando Reverendo Vidal Akaoui; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado; Foro de Barretos - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/08/2024; Data de Registro: 31/08/2024)

O dano moral, todavia, não está configurado, pois o desconto indevido realizado pela apelada no benefício previdenciário do apelante é ínfimo, representando de 2% (dois por cento) do valor bruto do benefício (fls. 21/32).

Conquanto ilegal, o pequeno valor descontado mensalmente não tem a magnitude capaz de ferir a dignidade do apelante, tanto que o autor sequer comprovou alguma privação resultante do referido desconto, daí a não configuração do dano moral, pois como escreve Sérgio Cavalieri Filho, *“assim como a febre é o efeito de uma agressão orgânica, dor, vexame e sofrimento só poderão ser considerados dano moral quando tiverem por causa uma agressão à dignidade de alguém”*.¹ Não é por outra razão que *“o dano moral é aquele que tira a alegria de viver, ou que deprime de tal maneira que o ofendido fica com vergonha de aparecer em público, de encarar os conhecidos e amigos. Fora daí, o que existe é aborrecimento comum, fruto do conflito das relações inter-humanas”*.²

A propósito, conforme jurisprudência do e. STJ, a realização de descontos indevidos não importa dano moral *in re ipsa*. Confira-se:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA

¹ Programa de Responsabilidade Civil, 5ª. Edição São Paulo: Malheiros Editores, 2004, pág. 98.

² ANTONIO LINDBERG C. MONTEIRO, Ressarcimento de Danos, 7ª. Edição Rio de Janeiro: Editora Lúmen Juris, 2001, pág. 133.

DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DESCONTOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. PARTICULARIDADES DA CAUSA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. DISSÍDIO PREJUDICADO. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 976 E 978 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a fraude bancária, ensejadora da contratação de empréstimo, não pode ser considerada, por si só, suficiente para a caracterização do dano moral, sendo necessária a existência de circunstâncias agravantes que possam configurar a lesão extrapatrimonial.

2. No caso, infirmar as convicções alcançadas pelo Tribunal de origem (acerca da ausência de elementos para a configuração da violação aos direitos da personalidade da recorrente, a ensejar a indenização por danos morais) exige o reexame de matéria fático-probatória dos autos, o que é vedado, no âmbito do recurso especial, conforme a Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

3. O não conhecimento do recurso especial pela alínea a do permissivo constitucional, diante da incidência da Súmula 7/STJ, prejudica o exame do dissídio jurisprudencial.

4. O conhecimento do recurso especial exige que a tese recursal e o conteúdo normativo apontado como violado tenham sido objeto de efetivo pronunciamento por parte do Tribunal de origem, o que não ocorreu na presente hipótese (Súmulas n. 282 e 356/STF).

5. Agravo interno desprovido.³

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DESCONTO INDEVIDO EM APOSENTADORIA. INEXISTÊNCIA DE DANO MORAL IN RE IPSA. REJEITADA A VIOLAÇÃO AOS ARTS. 186, 927 E 944 DO CÓDIGO CIVIL. ACÓRDÃO ESTADUAL EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.⁴

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITOS CUMULADA COM DANOS MORAIS. DESCONTO INDEVIDO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DANO MORAL INEXISTENTE. MERO ABORRECIMENTO. SÚMULA 83 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

³ AgInt no AREsp n. 2.544.150/MA, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 13/5/2024, DJe de 15/5/2024.

⁴ AgInt nos EDcl no REsp n. 2.121.413/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 16/9/2024, DJe de 1/10/2024.

1. A caracterização do dano moral exige a repercussão na esfera dos direitos da personalidade.
2. Nessa perspectiva, a fraude bancária, ensejadora da contratação de empréstimo consignado, por si só, não é suficiente para configurar o dano moral, havendo necessidade de estar aliada a circunstâncias agravantes.
3. Agravo interno a que se nega provimento.⁵

No mesmo sentido já decidiu esta 7ª Câmara de Direito Privado em situações idênticas:

APELAÇÃO CÍVEL. Declaratória de inexistência de relação jurídica c.c. indenização por danos morais. Cobrança indevida mediante descontos em benefício previdenciário. Sentença de parcial procedência. Inconformismo do autor. Descabimento. Inocorrência de danos morais. Honorários razoáveis diante da complexidade da causa. Sentença mantida na forma do art. 252 do RITJSP. Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1016467-71.2023.8.26.0506; Relator (a): Pastorelo Kfourir; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ribeirão Preto - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/06/2024; Data de Registro: 13/06/2024)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Sentença de parcial procedência. Insurgência do autor. Descabimento. Descontos indevidos em benefício previdenciário. Falta de comprovação da validade do negócio jurídico que ensejou os descontos. Repetição de indébito em dobro. Possibilidade. Entendimento pacificado pela E. Corte Especial do C. STJ no EAREsp nº 676.608/RS. Danos morais inexistentes. Dissabor que não supera o mero aborrecimento. Alteração no critério de fixação dos honorários advocatícios sucumbenciais. A fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda não forem irrisórios. É obrigatória nesses casos a observância dos percentuais previstos nos §§ 2º ou 3º do art. 85 do CPC. Decisão reformada. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1007845-81.2023.8.26.0189; Relator (a): Lia Porto; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado; Foro de Fernandópolis - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 16/05/2024; Data de Registro: 16/05/2024)

⁵ AgInt no AREsp n. 2.157.547/SC, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 12/12/2022, DJe de 14/12/2022.

APELAÇÃO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - Descontos indevidos em benefício previdenciário do autor - Ação julgada procedente, condenando a requerida ao pagamento de indenização por danos morais em R\$5.000,00 - Recurso do autor - Pretensão de majoração para R\$10.000,00, bem como sejam majorados os honorários advocatícios de sucumbência - Descabimento - Dano moral não configurado - Desconto em valor diminuto (em torno de R\$25), efetuado desde julho de 2022, tendo o autor ajuizado esta ação somente em março de 2023 - Situação irregular que não retirou o poder/liberdade de compra do autor e a capacidade de manter seu sustento digno - Inexistência de abalo em sua autoestima ou de frustração - Mero dissabor - Mantida a indenização, contudo, em respeito à vedação da reformatio in pejus - Honorários arbitrados por equidade em R\$1.200,00, que ficam mantidos, também em atenção à vedação da reformatio in pejus, visto que se arbitrados com base no valor da condenação, ainda que no percentual máximo, resultariam em montante inferior - Sentença mantida - RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1000369-32.2023.8.26.0596; Relator (a): Miguel Brandi; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado; Foro de Serrana - 2ª Vara; Data do Julgamento: 30/11/2023; Data de Registro: 30/11/2023)

É o caso, pois, de parcial provimento do recurso, apenas para afastar a condenação relativa à indenização por danos morais.

Por sua litigância de má-fé, arcará a apelante também com a multa *no valor de 2 (dois) salários mínimos, nos termos do art. 81, § 2º, do CPC*.

3. Ante o exposto, dá-se provimento parcial ao recurso, com observação.

ADEMIR MODESTO DE SOUZA
Relator